



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 01/2024

**PROCESSO SEI:** 23.004868-4

**OBJETO:** Registro de preços para futura locação de equipamentos e materiais destinados aos eventos dos 35 anos do TCE/TO, a serem realizados durante o ano de 2024.

**IMPUGNANTE:** ZERO DEZ LTDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa ZERO DEZ LTDA (Doc. 0664583), interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 01/2024.

Em suma, a impugnante questiona a descrição técnica dos itens 1 e 2 (Grupo 1), precisamente quanto a exigência de que os equipamentos possuam 'resolução P2.9 curve'. No seu entender, a exigência prejudica a competitividade e lisura do procedimento licitatório, além de contrariar o princípios norteadores das licitações públicas, conforme transcrição abaixo:

Consoante disposto no Termo de Referência do edital, consta como requisito que os painéis de LED sejam "resolução P2.9 curvo". No entanto, tal exigência não pode persistir no Termo de Referência da licitação, pois a especificidade apresentada no descritivo direciona o produto para um modelo específico, não promovendo a ampla e livre concorrência.

Cumprir esclarecer que a funcionalidade tanto dos modelos curvos, como os modelos retos é a mesma: seja transmitir conteúdos de maneira impactante a todo o público do evento, seja transmitir anúncios e conteúdos patrocinados, seja oferecer aos participantes uma interação social, etc. Assim, existem outras soluções no mercado em painéis de LED, que podem cumprir integralmente o objeto do certame, como é o caso dos painéis com outras resoluções e retos, que são os mais utilizados no mundo.

Registre-se mais uma vez que, a resolução 2.9 e formato curvo não tem impacto sobre a funcionalidade dos painéis de LED, sendo irrelevante em termos de prescrição.

Ocorre que, acaso seja mantida a especificidade exigida no Termo de Referência, inúmeras empresas que possuem painéis com outras resoluções e retos não poderão concorrer ao objeto, o que inquestionavelmente impedirá a administração pública de alcançar a proposta mais vantajosa, haja vista o cerceamento da ampla e livre concorrência.

Neste diapasão, mister destacar que o Tribunal de Contas da União é incisivo no sentido de que "Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante" (Acórdão 1973/2020-Plenário do TCU).

Não há no edital do PREGÃO ELETRÔNICO qualquer justificativa demonstrando a necessidade dos painéis de LED com resolução 2.9 e menos ainda o modelo curvo o que, indubitavelmente, restringe a ampla concorrência na licitação.

Por este motivo, o termo "resolução P2.9 curve" deve ser retirado do Termo de Referência do certame em apreço, posto que, do contrário, não haverá outra alternativa, a não se recorrer aos órgãos fiscalizadores, interpondo as medidas cabíveis e necessárias a salvaguardar os direitos dos licitantes.

Ao final, a Impugnante protestou pelo recebimento e provimento da impugnação, ora analisada, a retificação do Termo de Referência, Anexo I do Edital, no sentido de retirar a exigência técnica dos itens 1 e 2 (Grupo 1) Resolução P2.9 Curve; aplicar o efeito suspensivo à impugnação; e remarcação da data da sessão pública do PE 01/2024.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 20.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, regido pelo caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura do certame é 24/01/2024 e o pedido de impugnação foi protocolado em 19/01/2024, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2024 formulado pela impugnante é tempestivo

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O pedido foi encaminhado para a área técnica demandante, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica. Pelo mérito apresentado, a Assessoria de Comunicação - ASCOM se manifestou no documento SEI 0664817, tendo referenciado o documento SEI 0663910, em que apresentou esclarecimentos suscitados pelo ora Impugnante.

Na primeira manifestação a ASCOM manifestou nos seguintes termos:

O presente processo visa atender às necessidades da programação prevista para a comemoração dos 35 anos de criação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que acontecerá durante todo o exercício de 2024, em **ambientes internos e externos, inclusive com transmissão ao vivo**. Para tanto, esta Assessoria de Comunicação buscou definir **equipamentos avançados, que contemplem a diversidade de eventos previstos**.

Quanto ao questionamento da empresa A ZERO DEZ LTDA, com o nome fantasia GDY BRASIL, não há que se falar em direcionamento, tendo em vista que P2.9 é a resolução do painel, uma tecnologia avançada, já disponível no mercado e que se adequa perfeitamente ao que o TCE/TO precisa para a exibição de vídeos, imagens, textos, animações e planilhas, com menor *delay* nas transmissões ao vivo. O formato *curve* já foi utilizado por esta Corte de Contas no evento denominado Dia D da Primeira Infância.

Vejam a descrição do painel com resolução P2.9 disponível em sites públicos da internet:

Painel P2.9 é um dos mais versáteis da categoria, mantendo todas as características de definição de imagens, tanto em ambientes INDOOR (ambientes fechados) quanto OUTDOOR (ambientes externos). Amplamente utilizado em shows, campanhas políticas, lançamentos de produtos e eventos de médio/grande porte com transmissão de imagens ao vivo.

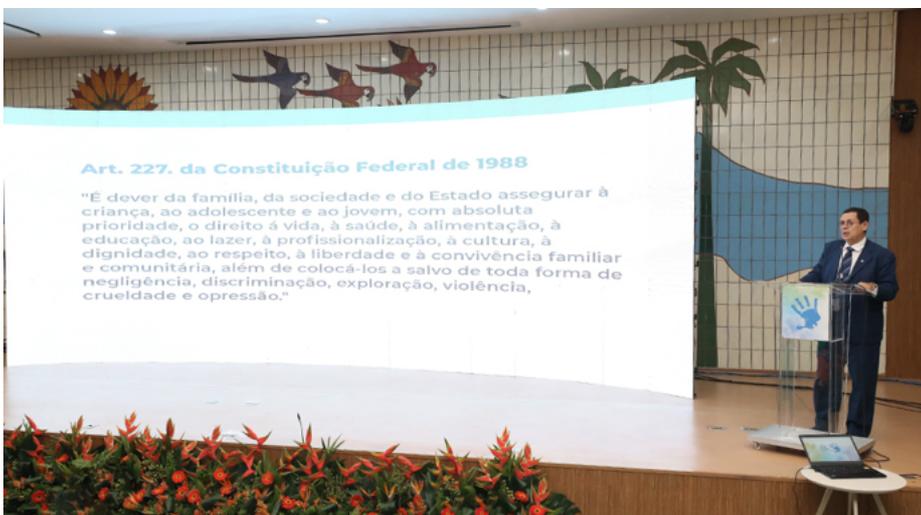
Sua montagem é indicada para a composição de telões de grande impacto visual. (Disponível no endereço <https://www.onelightbrasil.com.br/painel-de-led-50x50-p2.9-indoor-onelight-com-case-de-fibra-triplo>).

Painel de LED P2 é uma solução moderna e eficiente para a exibição de conteúdo audiovisual em eventos diversos. Este tipo de painel é composto por módulos de LED de alta qualidade, que garantem uma imagem nítida e de alta resolução, mesmo em ambientes com iluminação intensa. (Disponível no endereço <https://www.eventos9.com.br/painel-de-led-p2#:~:text=O%20Painel%20de%20LED%20P2,em%20ambientes%20com%20ilumina%C3%A7%C3%A3o%20intensa>)

É importante ressaltar, também, que o pregão eletrônico não se restringe ao mercado de Palmas, embora a empresa tenha que prestar os serviços na Capital do Tocantins.

(Grifo nosso)

Pela análise do mérito da impugnação, a ASCOM manifestou pela ratificação das informações prestadas no momento em que foi suscitada a prestar esclarecimentos, tendo retificado tão somente o nome do evento que foi utilizado o formato *curve*, que foi o "Compromisso Tocantinense pela Primeira Infância", conforme fotos abaixo:



Em complementação as informação já prestadas, a ASCOM fez a seguinte citação de site público na internet:

Diferente de painéis e telas planas, o LED curvo tem a habilidade de criar a sensação de profundidade.

Não importa quais sejam os locais de instalação, o painel de LED curvo se adapta a qualquer um deles: colunas, mesas, cantos. Não existem limitações de superfícies planas e retas. (disponível no endereço <https://sei.tceto.tc.br/sei/controlador.php?https://r1grupo.com.br/blog/a-beleza-e-as-vantagens-por-tras-do-painel-de-led-curvo#:~:text=O%20LED%20curvo%20permite%20um,as%20projec%C3%A7%C3%B5es%20de%20mais%20lugares.&text=N%C3%A3o%20imp>)

A presente licitação encontra-se regida pela Lei nº 14.133/2021, que trás no art. 9º vedações ao agente público quando da realização do procedimento licitatório, vejamos:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
  - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
  - c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto** específico do contrato;
- (grifos nosso)

A respeito desse assunto, cite-se entendimento de Marçal JUSTEN FILHO<sup>1</sup> ao tratar do art. 3º da Lei nº 8.666/93, dispositivo semelhante ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, portanto, compreendemos a permanência do entendimento:

A alusão a 'cláusulas ou condições' compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamento etc. Mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta. O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destaca que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. **Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.** (Grifo nosso)

Diante da diversidade de demandas geradas pelo Projeto de celebração dos 35 anos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi realizado o estudo técnico para chegar a solução dos equipamentos que poderão melhor atender as condições diversas dos eventos que serão realizados, seja de local, quantidade de pessoas / público, dinâmica da apresentações.

Pela análise do mercado, é clara a diversidade dos modelos, tamanhos e qualidade de resolução dos equipamentos de vídeo, e assim, cabe à Administração trazer a descrição precisa e suficiente do objeto que pretende contratar. Para tanto, citamos a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como **pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Em observância ao princípio da eficiência combinado com a busca pela proposta mais vantajosa, por esta licitação busca a melhor e mais adequada solução para atender a demanda que foi criada, qual seja, a de realizar com qualidade e eficiência os eventos promovidos pelo TCE/TO em comemoração aos seus 35 anos.

No que tange aos argumentos sobre suposto direcionamento, temos que discordar com o Impugnante, visto que, na descrição dos itens 1 e 2 (Grupo 1), constam informações técnicas mínimas de modo a proporcionar o julgamento objetivo das propostas, e ainda, promover a competição igualitária aos licitantes. Além disso, no momento da pesquisa de mercado, o setor técnico verificou que há empresas que realizam os serviços de locação dos equipamentos descritos no Anexo I (TR) do Edital, sendo impossível a Administração descrever um produto em que a universalidade das empresas do ramo já a possua. Deste modo, a solução foi a busca pelos equipamentos que haja um número satisfatório de empresas com condições de fornecer e que atenda a necessidade do órgão.

Nesse sentido, em corroboração com o demonstrado na manifestação da Assessoria de Comunicação - ASCOM, entende-se que o Impugnante não assiste razão em seu pleito.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pela manifestação acima, ficou evidenciada a legalidade das exigências trazidos no edital da licitação, estando em plena consonância com a legislação e o interesse público. Deste modo, entendemos que não há motivo para retificação do Edital da Licitação.

Posto isto, informamos à empresa ZERO DEZ LTDA que a impugnação foi analisada em sua integralidade, e não será acolhida. Assim, o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024 permanecerá nos termos inicialmente publicado, inclusive a data de abertura da sessão (24/01/2024).

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93-94.



Documento assinado eletronicamente por **MARINES BARBOSA LIMA, PREGOEIRA**, em 23/01/2024, às 12:12, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0664860** e o código CRC **59AE8925**.